



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **128116/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **4598/13 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório:
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

Importa em destacar que o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Gestor das Contas, apesar de ter sido notificado por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6208/2013, peça processual nº 45, não apresentou sua defesa conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo, peça processual nº 56.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	129.256.409,34	163.329.627,70	178.821.093,04	180.223.817,71
Receitas de Capital	0,00	971,02	14.694,73	39.302,00
SOMA DA RECEITA	129.256.409,34	163.330.598,72	178.835.787,77	180.263.119,71
Despesas Correntes	91.193.162,63	124.923.786,97	129.818.140,64	164.694.654,27
Despesas de Capital	21.961.419,39	22.417.375,07	24.946.291,21	18.969.676,18
SOMA DA DESPESA	113.154.582,02	147.341.162,04	154.764.431,85	183.664.330,45
Resultado (+/-)	16.101.827,32	15.989.436,68	24.071.355,92	-3.401.210,74
Interferências Financeiras	-18.676.643,55	-18.148.479,32	-19.383.410,78	-20.375.319,74
Resultado Financeiro do Exercício	-2.574.816,23	-2.159.042,64	4.687.945,14	-23.776.530,48
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	1.113.300,13	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	23.674.060,59	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-25.135.576,69	-2.159.042,64	4.687.945,14	-23.776.530,48
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-19,45	-1,32	2,62	-13,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 2, o responsável pela Entidade declara que "Com relação ao apontamento, restrição resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, situação fática existente e herdada pela atual Administração quando da posse em 1º de janeiro de 2013, esclarecemos que estamos adotando medidas no sentido de observância aos termos dos arts 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a comportar o cumprimento das metas estabelecidas, adequando-as à situação real da receita".

Quanto ao item ora analisado, importa em destacar que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou à LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se as de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, definir critérios e as formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Registra-se para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda.

No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação.

No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo.

Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 1.379.814,41 conforme dados pesquisado no endereço eletrônico http://www.cnm.org.br/doc/perdasdofpm/pr/foz_do_iguacu_pr.pdf.

Reflexo da desoneração do IPI na transferência de FPM para Foz do Iguaçu/PR	
Desoneração do IPI	Impacto no FPM
» Linha Branca	R\$ 192.735,36
» Móveis/Papel de parede e demais	R\$ 138.971,32
» Automóveis	R\$ 543.463,26
» Bens de Capitais	R\$ 194.094,02
» IPI de Material de Construção	R\$ 310.550,44
Total	R\$ 1.379.814,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Conforme anotado, a presente informação tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelam resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com a determinação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

Ainda para subsidiar a análise, apresentamos abaixo demonstração analítica da evolução do resultado deficitário:

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	13.228.128,90	28.719.794,51	50.007.965,37	63.620.686,14	79.052.145,36	92.668.852,06	107.234.810,82	121.587.657,25	134.525.549,79	148.376.903,99	163.225.178,31	180.223.817,71
Receitas de Capital	2.484,67	5.249,60	11.954,14	14.642,36	17.330,58	20.018,80	23.029,67	26.642,43	30.308,55	34.664,98	38.882,93	39.302,00
SOMA DA RECEITA	13.230.613,57	28.725.044,11	50.019.919,51	63.635.328,50	79.069.475,94	92.688.870,86	107.257.840,49	121.614.299,68	134.555.858,34	148.411.568,97	163.264.061,24	180.263.119,71
Despesas Correntes	11.264.671,17	25.336.218,60	40.324.115,51	51.701.846,78	64.251.323,27	73.805.351,75	86.100.542,34	97.373.862,17	109.748.128,35	122.067.944,66	134.467.263,70	164.694.654,27
Despesas de Capital	1.554.949,78	3.660.083,81	6.470.333,17	8.105.937,38	9.616.818,48	11.792.890,93	13.452.795,54	15.257.211,68	16.103.456,06	16.823.851,45	17.911.812,96	18.969.676,18
SOMA DA DESPESA	12.819.620,95	28.996.302,41	46.794.448,68	59.807.784,16	73.868.141,75	85.598.242,68	99.553.337,88	112.631.073,85	125.851.584,41	138.891.796,11	152.379.076,66	183.664.330,45
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-410.992,62	-271.258,30	-3.225.470,83	-3.827.544,34	-5.201.334,19	-7.090.628,18	-7.704.502,61	-8.983.225,82	-8.704.273,92	-9.519.772,86	-10.884.584,58	-3.401.210,74
Interferências Financeiras	-1.774.526,60	-4.084.035,65	-6.206.684,91	-6.967.503,52	-8.795.438,18	-10.241.086,57	-12.049.379,03	-13.710.661,09	-15.560.806,44	-17.251.510,00	-18.682.189,40	-20.375.319,74
Resultado Financeiro do Exercício	-1.363.533,98	-4.355.293,95	-2.981.214,08	-3.139.959,18	-3.594.103,99	-3.150.458,39	-4.344.876,42	-4.727.435,26	-6.856.532,51	-7.731.737,14	-7.797.184,82	-23.776.530,48
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-1.363.533,98	-4.355.293,95	-2.981.214,08	-3.139.959,18	-3.594.103,99	-3.150.458,39	-4.344.876,42	-4.727.435,26	-6.856.532,51	-7.731.737,14	-7.797.184,82	-23.776.530,48
Percentual do Resultado sobre a Receita	-10,31%	-15,16%	-5,96%	-4,93%	-4,53%	-3,40%	-4,05%	-3,89%	-5,10%	-5,21%	-4,78%	-13,19%

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	25.628.825,57
2. Total do Ativo Realizável	9.714.469,65
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	35.343.295,22
4 - Total do Restos a Pagar	12.166.759,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	81.624,45
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.913.864,46
8 - Total do Contas a Pagar	50.477.060,63
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	67.639.309,08
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-32.296.013,86

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação obrigações financeiras frente às disponibilidades, ocorrência de déficit em R\$ 32.296.013,86.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 2, o responsável pela Entidade declara que "Com relação ao apontamento, restrição obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado, situação fática existente que herdamos da gestão anterior, esclarecemos que estamos adotando medidas no sentido de observância para adequar as obrigações financeiras com o necessário suporte na real situação da receita a comportar o déficit verificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Embora o responsável tenha se manifestado, a princípio, não apresentou fatos ou medidas que pudessem ensejar a regularização da restrição, mantendo-se assim a irregularidade apontada na análise inicial.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato - Fonte de Critério - LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G", Acórdão nº 42/2008 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstra o não atendimento do regramento estabelecido pelo § único do artigo 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

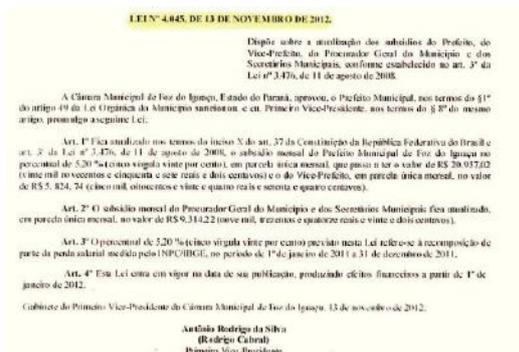
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Exposição dos motivos para concessão do aumento; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A entidade atualizou monetariamente os subsídios dos agentes políticos através da Lei Municipal nº 4.045 de 13/11/2012. Portanto houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.



DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 2, o responsável pela Entidade declara que "com relação ao apontamento no aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato da gestão anterior, esclarecemos tratar-se de exceção prevista no art. 21, parágrafo único, LRF, e art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97, implementada através da Lei nº 4.045, de 13 de novembro de 2012, que tinha como objeto a recomposição na perda salarial, medida pelo INPC/IBGE, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, no importe de 5,20% (cinco vírgula, vinte por cento). Logo, há que ser reconhecido o alcance da lei tão somente no sentido de recompor defasagem, não a de incorporar aos subsídios um aumento real, fato esse, aliás, constatado e certificado pelos analistas dessa Corte de Contas no item 11.4., no que se entendeu não restar caracterizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

infração a determinação do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97, qual seja, a reposição salarial acima da inflação.

Em que pese às argumentações do responsável pela Entidade, a LRF é clara quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifo nosso)

Assim, com referência a Lei 4045, de 13 de novembro de 2012, que concedeu a recomposição aos agentes políticos, verifica-se que a mesma fora editada no período vedado pela LRF e que, ainda, neste período, conforme demonstrado, constata-se um aumento na despesa, e considerando que o responsável não comprovou que o referido ato não provocou o aumento da despesa com pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, também, não demonstrou de forma detalhada e documental os atos que causaram esta alteração de 6,41%, fica mantida a restrição apontada na análise inicial.

Análises de Gestão Fiscal em 2012							
Comparativo entre as análises do Primeiro Período (2º ou 3º bimestre) e o Sexto Bimestre							
IBGE	Município	Poder	Índice Inicial	Índice Final	Aumento no Índice	Aumento Percentual	
08304	FOZ DO IGUAÇU	Poder Executivo	45,95	48,89	2,94	6,41%	

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Demonstra-se acima que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 5, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução; c) Sendo o caso, relação dos valores glosados no item 5 para os quais não há concordância com dedução, e os motivos da discordância; d) Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações prestadas no contraditório; e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

1- Despesa com Magistério	35.780.876,38
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	30.027,70
3- Dedução de restos a pagar do FUNDEB	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	35.750.848,68
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	318.191,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6- Aplicação Líquida no Magistério	35.432.657,42
7- Percentual Aplicado sem Abono	58,26
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	35.432.657,42
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	60.818.227,21
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	58,26

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação à falta de aplicação dos 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 4, o responsável pela Entidade declara que o Município empenhou e pagou com recursos do FUNDEB do exercício (fonte 101) - R\$ 35.750848,68, mas o gasto total com magistério totaliza R\$ 45.871.052,41, que deduzindo a glosa efetuada no valor de R\$ 318.191,26, resulta em R\$ 45.552.861,15, valor acima dos 60% exigidos pela Lei nº 11.494/07, conforme demonstrado:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1- Despesas com Magistério:.....	R\$ 45.871.052,41
2- Glosas dos servidores:.....	R\$ 318.191,26
3- Aplicação líquida no magistério:.....	R\$ 45.552.861,15
4- Valor custeado com o FUNDEB do exerc. 101:.....	R\$ 35.750.848,68
5- Valor custeado com outros recursos do Município:.....	R\$ 9.802.012,47

Declara que estes valores referentes à folha do magistério foram empenhados nas fontes 102 e 104.

Diante da manifestação do responsável pela Entidade importa em destacar que não restou demonstrado quais os servidores do magistério, de fato, foram empenhados com recursos da fonte 102 quando deveriam estar na fonte 101, e ainda, faz-se necessária ratificação destes dados pelo Conselho do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Importa em destacar que a Gestão dos Recursos do FUNDEB, deverá ser efetuada de forma que as despesas sejam registradas na Fonte 101 - FUNDEB 60%, e, ainda, fiscalizadas/acompanhadas pelo respectivo Conselho, ou seja, os profissionais do magistério deverão estar lotados de forma que as despesas relacionadas sejam vinculadas ao FUNDEB.

Assim embora o responsável tenha se manifestado, a princípio, não juntou ao processo documentos que pudessem ensejar a regularização da restrição, mantendo-se assim a irregularidade apontada na análise inicial.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior - Fonte de Critério - Lei 9504/97, art. 73, VII, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2011), verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme acima demonstrado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Exposição de motivos para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
Exercício de 2009	259.354,00
Exercício de 2010	2.224.984,21
Exercício de 2011	2.608.860,00
Média dos três últimos anos	1.697.732,74
Exercício de 2012	2.092.372,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 6, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação às despesas com publicidade, no ano eleitoral, em valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 6, o responsável pela Entidade declara que "Com relação ao apontamento de restrição despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior situação fática existente e herdada por esta Administração, tratando-se de situação atípica ocorrida uma única vez, no primeiro semestre do último ano da gestão anterior, sendo que adotaremos o alerta no controle com os gastos no período de gestão de 2013/2015, objetivando estarmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

adequando a aplicação da norma notadamente com relação ao primeiro semestre do último ano de mandato do ano de 2016.

Embora o responsável tenha se manifestado, a princípio, não apresentou fatos ou medidas que pudessem ensejar a regularização da restrição, mantendo-se assim a irregularidade apontada na análise inicial.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

Nos termos do Parecer e/ou Resolução do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, verifica-se a indicação por parte deste Colegiado, das Irregularidades abaixo indicadas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
a) Justificativas da Administração sobre as restrições apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Conforme consta no art. 1º, da resolução nº 06/2013 (peça 19), reprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu referente ao ano de 2012.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4 a 6, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação à Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, que apresenta conclusão por Irregularidade.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 4 a 6, o responsável pela Entidade apresenta argumentos com relação ao Parecer/Resolução do Conselho Municipal da Saúde pela reprovação das Contas de Gestão da Saúde, entretanto não houver manifestação do gestor ou se o Conselho, situação necessária para regularização do item.

Diante do exposto mantem-se o item irregular, face a ausência de um documento do Conselho para referendar os atos de gestão.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. - Fonte de Critério - Lei 9504/97, art. 73, VI,b, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Resolução nº 23.370/2012, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

MÊS	VALOR
Julho	220.000,00
Agosto	12.758,00
Setembro	0,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 6, da peça processual nº 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou restrição com relação às despesas com publicidade, nos três meses que antecedem o pleito, em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, página nº 6, o responsável pela Entidade declara que "trata-se de situação atípica ocorrida no período compreendido nos três meses antes da data da última eleição, cumprindo-nos informar que se trata de situação fática herdada da gestão anterior, sendo que adotaremos o alerta para o controle com os gastos no período da gestão a se realizar em 2013, cumprindo a norma não realizando gastos nos três meses antecedentes à eleição, ressalvadas as exceções legais.

Embora o responsável tenha se manifestado, a princípio, não apresentou fatos ou medidas que pudessem ensejar a regularização da restrição, mantendo-se assim a irregularidade apontada na análise inicial.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1.2 - DAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

Primeiro Exame

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 347124/13 na data de 28/05/2013

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3, da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2383/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 42, apontou multa com relação à entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Em sede de contraditório, peça processual nº 50, páginas nº 3, o responsável pela Entidade declara que "...o atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica se deu por motivos de força maior, jamais por desleixo ou de forma intencional".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Apresenta rol de motivos que originou o atraso da remessa:

- a) Sede da Administração Pública Municipal descentralizada;
- b) poucos servidores capacitados;
- c) necessidade de implementação e desenvolvimento dos recursos de tecnologia de informação;
- d) atrasos nos anos anteriores, em função de implantação de novo sistema, e implantação de novos módulos;
- e) Dificuldades na transmissão do 6º bimestre, face aos fatos expostos no Processo 251163/13, peças processuais 3 e 4, peticionado em 24/04/2013,
- f) outras justificativas...

Apesar da manifestação do Responsável, a princípio, não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanecendo, assim, a recomendação de multa anteriormente proposta.

Para o caso em análise, a entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM ocorreu na data de 28/05/2013, gerando atraso de 118 dias.

Importa, ainda, em ressaltar que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas é do Agente Político em exercício na data regimental estabelecida e especificada na Instrução Normativa que trata da Agenda de Obrigações, que no presente caso, essa data foi fixada para 30/01/2013.

DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "b" da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, Reni Clovis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Conclusão: APLICAÇÃO DE MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Restrição Mantida
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	Restrição Mantida
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior	Restrição Mantida
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Restrição Mantida
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Restrição Mantida

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

B - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso	Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal.

Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas.

Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 17 de dezembro de 2013.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1